CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2024

(Apensados: PLs n°s 249 e 566, de 2024)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado ou advogada, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa praticados contra advogado ou advogada, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Art. 2º O inciso VII do §2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a sequinte redação:

"Art.	121.	 	 	







CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 2	2º
VII	I – contra:
Constituição Fede Segurança Pública	autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da eral, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de a, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu neiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão
decorrência dela,	advogado ou advogada, no exercício da função ou em ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por reeiro grau, em razão dessa condição
	" (NR)
	t. 3º O § 12 do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de) (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:
"A	rt. 129
§ for praticada contra	12. Aumenta-se a pena de um a dois terços se a lesão dolosa a:
Constituição Fede Segurança Pública	- autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da eral, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de a, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu neiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão
II	- advogado ou advogada, no exercício da função ou em

decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por





afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Art. 4º O inciso I-A do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

, I	5	9	3				
	"Art. 1º						
e lesão corpora	I-A – lesão cor Il seguida de mo			•		•	_
Constituição Fo Segurança Púb cônjuge, comp dessa condição	olica, no exercío canheiro ou pa	ntes do sis sio da funçã	stema pr ão ou em	isional e decorrê	e da Fo encia del	rça Nac a, ou co	ional d ntra se
decorrência de afinidade, até o		eu cônjuge	e, compa	nheiro o		-	
					" (NR)	
	Art. 5º Esta lei	entra em v	/igor na c	lata da s	ua publi	cação.	

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI Presidente



